

Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005921-1

Objeto: apurar eventual a prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Secretária de Assistência Social do Município de Bom Jardim da Serra, leda Piva, consistente no uso particular de veículo pertencente ao poder público municipal.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANPC n. 0008/2020/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

pelo Promotor de Justiça **Gilberto Assink de Souza**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, §1° da Lei n. 8.429/92; e os **IEDA MARIA PIVA**, brasileira, em união estável, funcionária pública, natural de Pedras Grandes/SC, RG n. 1.341.567, CPF n. 511.453.599-49, filha de Waldir Piva e Terezinha Ramos Piva, residente na Estrada Geral, Localidade São José, Interior, Bom Jardim da Serra/SC, telefone 49 99199-1002, e-mail: ieda_piva@hotmail.com; acompanhada por seu Advogado Dr. Letiére de Sá Souza, OAB/SC 26.142; diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005921-1**, resolvem celebrar o presente

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer



dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, passando expressamente a admitir, nas Ações de Improbidade Administrativa, a celebração de acordo de não persecução cível, *in verbis*: "Art. 17. A ação principal, que terá o



rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO a inclusão expressa, também pela Lei n. 13.964/2019, da previsão de solução consensual nas ações de improbidade administrativa (art. 17, §10-A, da LIA);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005921-1, com a finalidade de "apurar eventual a prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Secretária de Assistência Social do Município de Bom Jardim da Serra, leda Piva, consistente no uso particular de veículo pertencente ao poder público municipal";

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que que **leda Piva**, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Bom Jardim da Serra, por ação, praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 9°, inciso XII, c/c art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, decorrente do uso, por diversas vezes, de bem público para finalidades particulares;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei e, notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei", nos termos do art. 9°, caput, e inciso XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;



CONSIDERANDO que, embora o uso de bem público para fins particulares acarrete dano ao erário, no caso concreto não foi possível identificar com precisão os períodos, as datas e os horários em que o veículo público foi utilizado, havendo apenas referências a estimativas que foram relatadas pelas diversas testemunhas inquiridas;

CONSIDERANDO que a incerteza sobre o valor do dano não pode impedir a solução extrajudicial do caso, razão pela qual o montante do dano ao erário foi identificado ainda que por estimativa, com base nas provas e elementos constantes nos autos;

CONSIDERANDO que o <u>valor do dano foi estimado</u> em **R\$ 1.044,00 [mil reais e quarenta e quatro centavos]**, composto de R\$ 798,60 [setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos] de gasto com combustível [valor corrigido com juros, conforme cálculo realizado no site da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina] e mais R\$ 245,40 [duzentos e quarenta e cinco reais] a título de depreciação veicular;

CONSIDERANDO que para definição do montante do dano estimado ao erário foram consideradas as seguintes premissas: **a)** que o uso do veículo público para fins particulares ocorreu por cerca de 6 meses; **b)** que, em média, era realizado um percurso de aproximadamente 20 km, umas três vezes por semana [do centro de Bom Jardim da Serra até a residência da investigada, localizada na Comunidade de São José, interior]; **c)** que, na época, o preço da gasolina era de R\$ 4,35 [quatro reais trinta e cinco centavos]; e, **d)** que o consumo médio do veículo público era de 10km/litro¹;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão

¹ Em média, era percorrido cerca de 60 km por semana ou 240 km por mês ou, ainda, 1.440 km nos seis meses investigados, que alcançou o montante de R\$ 626,40 em gasto com gasolina, sendo tal valor acrescido de juros de 1% ao mês, totalizando R\$ 798,60.



pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" [art. 5°, da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO que "no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio" [art. 6º da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a **reparação integral do dano** com a aplicação imediata da pena de **multa civil** são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

RESOLVEM CELEBRAR o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, com fundamento no art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto compelir extrajudicialmente **leda Piva** ao ressarcimento do dano e a pagar multa civil, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que, a um só tempo, geraram enriquecimento Ilícito, prejuízo ao erário e violação aos Princípios da Administração Pública, previstos no **artigo 9º, caput e inciso XII, da Lei n. 8.429/92**; subsidiariamente, no artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92; e, ainda, no artigo 11, *caput*, da mesma Lei.



CLÁUSULA SEGUNDA — Da reparação do dano

<u>Item 01</u>. A investigada **Ieda Piva**, a fim de reparar o <u>dano</u> causado ao erário municipal, comprometem-se em restituir o valor de **R\$ 1.044,00** [mil e quarenta e quatro reais] aos cofres do Município de Bom Jardim da Serra, correspondente ao valor estimado do dano ao erário, o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 348,00 [trezentos e quarenta e oito reais], a primeira com vencimento em 07/11/2020, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

<u>Item 02</u>. O *quantum* deverá ser recolhido em favor dos cofres do Município de Bom Jardim da Serra, mediante depósito direto na conta bancária do Ente Público ou por outro meio definido pelo referido ente [ex. Recolhimento de Guia, etc];

<u>Item 03</u>. A investigada compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 [cinco] dias úteis após o pagamento, de cópia dos comprovantes de pagamento ou de depósito em favor do Município de Bom Jardim da Serra.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da multa civil [art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92]

<u>Item 01.</u> A investigada **leda Piva** compromete-se em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no valor de **R\$ 3.132,00 [três mil, cento e trinta e dois reais]**, correspondente a três vezes o valor do enriquecimento ilícito, o qual será pago em <u>9 [nove] parcelas</u> de R\$ 348,00 [trezentos e quarenta e oito reais], a primeira com vencimento em 07/02/2021, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

<u>Item 02</u>. O valor da multa será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boletos bancários;

<u>Item 03</u>. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos ao email da investigada e de seu advogado, no prazo de 2 [dois] dias após a assinatura deste acordo:

Item 04. A investigada compromete-se a promover a juntada nesta



Promotoria de Justiça ou remeter cópia pelo e-mail **saojoaquim02PJ@mpsc.mp.br**, no mesmo prazo referido no item 01, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA QUARTA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

<u>Item 01</u>. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a investigada **Ieda Piva** estará sujeita à seguinte multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO</u> <u>DE BENS LESADOS</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 1.500,00	Caso haja a necessidade da cobrança judicial da reparação do dano
Cláusula Terceira	R\$ 3.000,00	Caso haja a necessidade da cobrança judicial da multa civil

<u>Item 02</u>. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

<u>Item 03</u>. O atraso ou não pagamento de <u>duas parcelas consecutivas</u> ou <u>quatro alternadas</u> importará no vencimento automático de todas as demais parcelas, autorizando, com isso, a adoção imediata de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para a cobrança do valor da multa prevista nesta Cláusula;

<u>Item 04</u>. A multa estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.



<u>Item 05</u>. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUINTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA SEXTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o Investigado comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA — Da postura do Ministério Público

<u>Item 01</u>. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos



COMRPOMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se os COMPROMISSÁRIOS justificarem satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmarem suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA NONA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA DEZ — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira.



CLÁUSULA ONZE — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005921-1** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 06 de outubro de 2020.

[assinatura digital]
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça

IEDA PIVA Investigada

LETIÉRE DE SÁ SOUZA Advogado, OAB/SC 26.142